



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.002696/2008-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.116 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS E COMPENSAÇÃO DE IRRF  
**Recorrente** MARIA ELENA CAPPI DALLA BERNARDINA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não impugnada a matéria lançada com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente.

IRPF. DEDUÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO À LEI.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, cuja ausência não é suprida pela apresentação, exclusivamente, de recibos emitidos pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

### Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 15.818,15, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2006, ano-base de 2005, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de (fls. 12/18):

1. omissão de rendimentos recebidos de Adna 2004 – Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda - no valor de R\$ 17.518,14, sobre os quais houve IRRF na quantia de R\$ 1.745,40;
2. compensação indevida de IRRF na quantia de R\$ 6.024,11, declarado e não confirmado pelas seguintes fontes pagadoras:
  - (a) Metabeer Logística, Comércio e Distribuição Ltda no valor de R\$ 1.454,50;
  - (b) Transquadros Mudanças e Transportes Ltda no valor de R\$ 4.569,61

### Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, o que segue (fls: 01/09):

1. confirma a omissão de rendimentos apurada no valor de R\$ R\$ 17.518,14;
2. quanto à compensação de IRRF, esclarece que:
  - (a) tratam-se de rendimentos decorrentes de aluguéis auferidos das citadas fontes de pagamento, por intermédio da administradora de imóveis Celso Fidalgo Imóveis Ltda;
  - (b) referidas locatárias pagavam os aluguéis diretamente à administradora dos imóveis;
  - © nas declarações de aluguéis pagos emitidas pela administradora de imóveis, há a confirmação das retenções de IRRF;
  - (d) embora as locatárias tenham descumprido a obrigação acessória de emitir o comprovante de rendimentos, nada impede a impugnante promover a compensação do imposto recolhido;
  - (e) detém apenas 50% dos citados imóveis.

---

**Julgamento de Primeira Instância**

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes fundamentos (fls. 142/146):

1. mantém-se o imposto incidente sobre a omissão de rendimento apurada, pois referida matéria não foi impugnada;

2. quanto à compensação indevida de IRRF, argumenta que:

(a) conforme legislação de regência, a dedução do IRRF é condicionada a que os rendimentos que lhe deram origem estejam incluídos na base de cálculo do imposto a ser deduzido, necessitando, ainda, o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;

(b) cabe à contribuinte comprovar que as fontes pagadoras efetivamente descontaram o IRRF por ela declarados;

© cópias de declaração emitida pela Administradora dos mencionados imóveis não têm o condão de comprovar a retenção do IRRF, pois dita comprovação deve ser feita com comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte que sofreu a retenção. Ademais, referida Administradora se referiu a exercício diverso do da autuação;

(d) nos sistemas informatizados da RFB não constam DIRF, confirmando a retenção do reportado imposto em nome da impugnante, e muito menos o seu respectivo recolhimento.

**Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, argumentando o que segue sintetizado (fls: 153/163):

1. ratifica a pertinência da omissão de rendimentos apurada no valor de R\$ 17.518,14;

2. quanto à compensação indevida de IRRF, traz o seguinte:

(a) ratifica argumentos já postos na impugnação – alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”;

(b) apresenta jurisprudência do antigo 1º CC – Acórdão 104-19957 – admitindo outros meios de prova em substituição, entre outros, à falta do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora;

© não deu causa ao descumprimento da referida obrigação acessória por parte das locatárias, razão por que não pode ser penalizado quanto a isso;

(d) fundamentando sua pretensão, transcreve a legislação que trata da matéria contestada – art. Art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995;

(d) a declaração da Administradora dos imóveis se refere ao período-base de 2005, pois confundiu exercício com ano-base;

(e) os valores declarados conferem com aqueles constantes da declaração pela Administradora de Imóveis Celso Fidalgo Ltda.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 29/11/2011 (fls. 152), e a Peça recursal foi recebida em 09/12/2011 (fls. 153), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

### **Mérito**

#### **Matéria não impugnada**

O recorrente concordou, na fase impugnatória, com a omissão de rendimentos recebidos de Adna 2004 – Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda - no valor de R\$ 17.518,14. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, nestes termos:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

#### **Compensação indevida de IRRF**

Consoante visto, a recorrente contesta somente a glosa da compensação do IRRF na quantia de R\$ 6.024,11, decorrente do recebimento de aluguéis das fontes pagadoras Metabeer Logística, Comércio e Distribuição Ltda (R\$ 1.454,50) e Transquadros Mudanças e Transportes Ltda (R\$ 4.569,61).

Posta assim a questão, passo à análise da presente contenda.

É de se verificar que, conforme a Lei nº 9.250, de 1995, arts. 12, inciso V, e 13, há uma condição para que o IRRF possa ser deduzido na apuração do ajuste anual, qual seja, os rendimentos sobre os quais ele incidiu terão de ter sido incluídos na base de cálculo do imposto a ser deduzido. Confirma-se:

*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos*

[...]

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

Haja vista o acima mostrado, o IRRF traduz antecipação do imposto devido supostamente apurado no ajuste anual, motivo pelo qual somente dele poderá ser deduzido, porque decorrentes de rendimentos assemelhados.

Por pertinente, vale a transcrição do mandamento visto no art. 87 do Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*[...]*

*IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)*

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

1. de recebimento dos rendimentos, **bem como da retenção do IRRF** a eles correspondente;
2. do oferecimento de tais rendimentos à tributação na DAA;
3. de que mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante;
- 4. de que o pleiteante detém a posse do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Por todo o exposto, as razões apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, porquanto carentes de amparo legal, já que o IRRF somente poderá ser deduzido na DAA se o contribuinte **possuir** comprovante de retenção emitido **em seu nome pela fonte pagadora** dos rendimentos, cuja ausência **não é suprida** pela apresentação de declaração da administradora dos imóveis alugados, sem qualquer manifestação das supostas fontes pagadoras.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz